

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 033/20

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Convalidação de matrículas do Curso Supletivo de 1º Grau

RELATORA: Consª Melânia Dalla Torre

PARECER: 359/90

### Conselho Pleno

#### 1 - HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação através do Ofício 04/90, solicita ao CEE a convalidação das matrículas dos atos escolares praticados pelos alunos abaixo relacionados, no 4º termo da Suplência II, na EMPG "Brig. Henrique Raymundo Dyott Fontenelle", matriculados em desacordo com a idade mínima fixada no Plano de Curso das Escolas Municipais;

- Nílton Luis Rodrigues, nascido em 06/05/73;
- Alessandra Jéssica Pacheco, nascida em 28/04/74;
- Maria das Dores Pereira dos Santos, nascida em 22/02/74;
- Altair José Campineiro Ferreira, nascido em 19/03/74.

Conforme esclarecimentos da Sra. Supervisora não foi determinado o cancelamento das matrículas no prazo de 30 dias visto que as irregularidades, matrículas sem idade mínima exigida, só foram detectadas por ocasião da conferência final da documentação dos alunos para efeito de expedição de certificados de conclusão de curso.

#### 2 - APRECIÇÃO

Tratam os autos de matrículas irregulares, ocorridas no 4º termo da Suplência II, na EMPG "Brig. Henrique Raimundo Dyott Fontenelle", mantido pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Devemos esclarecer que no Plano de Curso das Escolas Municipais de Ensino Supletivo a idade mínima estabelecida para matrícula inicial no Curso de Suplência II é 18 anos, iniciativa da Prefeitura Municipal que deve ser observada por ocasião do recebimento das matrículas.

Os alunos citados, entretanto, foram matriculados com idade muito aquém da exigida, razão pela qual deverão ser orientados a prosseguirem seus estudos no curso regular, no próximo ano letivo (1990).

Considerando que:

a) as matrículas ocorreram por falha administrativa, tendo em vista a não-verificação da idade no ato da matrícula.

b) as matrículas não foram canceladas, atendendo ao que determina o inciso I do Parágrafo único do art.2º da Del.CEE 22/86; trata-se de fato consumado, uma vez que os alunos são concluintes do Curso de Suplência II e a irregularidade foi constatada somente após o termino do Curso.

3 - CONCLUSÃO

Convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados posteriormente pelos alunos:

- Nílton Luís Rodrigues;
- Alessandra Jéssica Pacheco;
- Maria das Dores Pereira dos Santos;
- Altair José Campineiro Ferreira

no 4º termo da Suplência II, em 1989, na EMPG "Brig. Henrique Raymundo Dyott Fontenelle", São Paulo, Capital.

São Paulo, 06 de março de 1990.

a) Consª Melânia Dalla Torre  
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de maio de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão  
Presidente